



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000268/2008-96
Recurso nº 262.434 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.481 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IPI. ISENÇÃO PARA TAXISTA. REQUERENTE NÃO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO.
Recorrente DOUGLAS HELEODORO SANTOS
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA-MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO. TAXISTA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. VEÍCULO ALIENADO APÓS ANÁLISE DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE.

A comprovação do exercício da atividade de condutor autônomo de taxista não fica prejudicada se o requerente comprova ser proprietário de veículo de aluguel na data da solicitação da isenção, embora o tenha vendido após análise do pleito pela unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

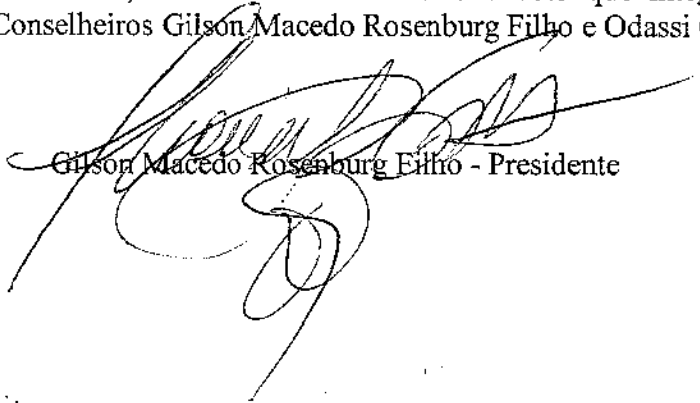
TRABALHO ASSALARIADO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS.

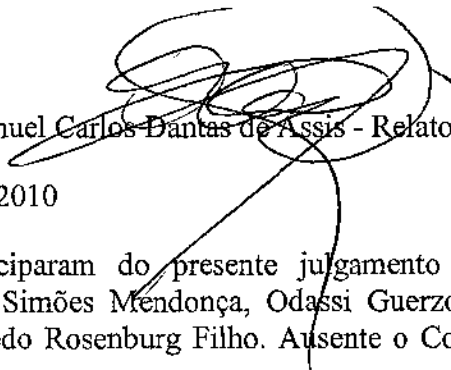
Comprovado que o requerente desenvolve trabalho assalariado compatível com a condição de condutor autônomo de passageiros e atende aos demais requisitos da isenção prevista na Lei nº 8.989/95 e suas alterações, o benefício é deferido.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Odassi Guerzoni Filho.


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente



Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

EDITADO EM 28/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o processo do pedido de isenção do IPI na compra de automóvel para taxistas, protocolizado em 24/01/2008 com fulcro na Lei nº 8.989/95 e suas alterações.

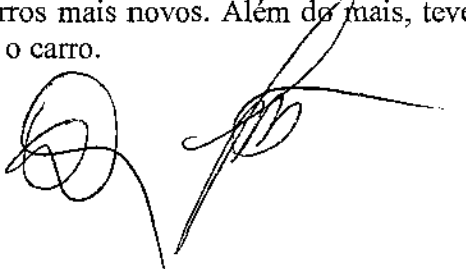
A DRF-Vitória/ES indeferiu o pedido em 03/06/2008, tendo em vista que no ano-calendário 2007 o requerente recebeu rendimentos do trabalho assalariado pagos pela empresa Tempo Serviços LTDA.

Na Manifestação de Inconformidade informa que presta os serviços de taxista a pessoas físicas e jurídicas, sendo que seus principais clientes são as empresas Petrobrás e Transpetro, que possui inscrição estadual junto à Prefeitura Municipal de Anchieta e sua atividade no ramo de táxi pode ser comprovada junto àquela Prefeitura (para tanto fornece, inclusive, os números dos telefones do Gabinete do Prefeito e da Fiscalização Municipal).

A 3ª Turma da DRJ manteve o indeferimento nos termos do Acórdão nº 09-20.413, de 22/08/2008, por considerar o seguinte: primeiro, que a empresa da qual o requerente é funcionário, com vínculo empregatício, situa-se na cidade de Serra, não possuindo filial na cidade de Guarapari, domicílio do interessado, restando assim, segundo a instância recorrida, evidente impossibilidade do exercício da profissão de condutor autônomo de passageiros (taxista), além de que a declaração do órgão municipal, atestando o exercício da atividade de taxista, é de uma terceira cidade (Anchieta); e segundo, a não caracterização do exercício da atividade de taxista em veículo de sua propriedade, eis que o de placa MOZ 3093 não mais pertence ao interessado (cf. informação de fl. 19, com data de 18/08/2008) e segundo a pesquisa de fl. 18 ele não é proprietário de qualquer veículo de aluguel (táxi), fato este que por si só leva ao indeferimento do pleito.

No Recurso Voluntário, tempestivo, o requerente insiste no direito à isenção, afirmando primeiro, que apesar de trabalhar para a empresa Tempo Serviços LTDA, prestadora de serviços à Petrobrás na cidade de Anchieta, nesta cidade é que desenvolve a atividade de taxista (e não em Serra, onde situada a empregadora Tempo Serviços LTDA), o que é possível dada a pequena distância de 20 km entre a cidade de Anchieta e do seu domicílio, Guarapari, e segundo, que realmente não possui mais táxi de sua propriedade, por ter vendido em 04/07/2008 o veículo de placa MOZ 3093.

Argúi precisou vender o veículo porque, como informado na Manifestação de Inconformidade datada de 22/07/2008, não podia, com um Ford/Escort 1.0, ano 1996, concorrer com os colegas possuidores de carros mais novos. Além do mais, teve gastos com saúde e o único bem material que possuía era o carro.



Finaliza destacando que até a venda do carro, meses depois de protocolizado o seu pedido, nada contrariava o seu direito à isenção.

É o relatório, no essencial necessário ao julgamento da lide.

Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Como relatado, a unidade de origem indeferiu o pleito por considerar que os rendimentos do trabalho assalariado, auferidos pelo requerente no ano anterior ao da solicitação, eram incompatíveis com a atividade de taxista. A DRJ, diferentemente, viu incompatibilidade entre as atividades de funcionário assalariado e de taxista no que a primeira desenvolve-se na cidade de Serra, o requerente é domiciliado em Guarapari e a segunda atividade (de taxista) é desenvolvida em Anchieta, uma terceira cidade. Além disso, a DRJ considerou como impeditivo ao benefício a venda do carro de placa MOZ 3093, que se deu em 18/08/2008.

Fosse o trabalho assalariado realmente incompatível com a atividade de taxista, a isenção não deveria ser deferida. Todavia, conforme sustentado na peça recursal o Recorrente trabalha para a empresa Tempo Serviços LTDA na cidade de Anchieta, cuja Prefeitura atestou o exercício da atividade de taxista. Levando-se em conta que a Tempo Serviços LTDA, da qual é empregado, presta serviços à Petrobrás na cidade de Anchieta-ES, e que essa cidade é próxima de Guarapari-ES, onde reside (segundo informado na peça recursal a distância é de 20 km, enquanto conforme rota de carro entre as duas cidades, obtida na internet, no endereço <http://maps.google.com.br>, a distância é de 37,8 km, de todo pequena), apresentam-se compatíveis os dois trabalhos: o de empregado como motorista da Petrobrás e o de taxista.

Demonstrada a compatibilidade entre as duas atividades – a de taxista autônomo e a de motorista empregado assalariado -, cabe afastar o primeiro óbice à isenção porque as normas que regem o benefício não exigem a exclusividade na atividade de taxista. Observe-se o art. 1º, I, da Lei nº 8.989/95, que dispõe, *verbis*:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

~~I – motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de~~

~~titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);~~

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

Em consonância com a Lei nº 8.989/95, a IN SRF nº 606/2006 estabelece o seguinte:

Art. 2º Poderão adquirir, com isenção do IPI, para utilização na atividade de transporte individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), automóvel de passageiros, incluído o veículo de uso misto, de fabricação nacional, equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movido a combustível de origem renovável, ou sistema reversível de combustão, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi):

I - o motorista profissional que:

a) exerça, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público; (negritos acrescidos).

A referendar a interpretação adotada, no sentido da possibilidade de o beneficiado pela isenção desenvolver outra atividade compatível com a de taxista autônoma, o seguinte julgado (negrito acrescentado):

Número do Recurso: --099196

Câmara: --SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: --10950.000136/96-31

Tipo do Recurso: --VOLUNTÁRIO

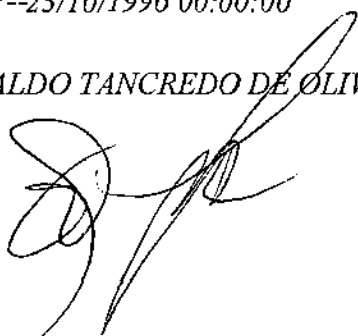
Matéria: --OUTROS

Recorrente: --JESSE LEITÃO DE MENEZES

Recorrida/Interessado: --DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR

Data da Sessão: --23/10/1996 00:00:00

Relator: --OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA



Decisão:--ACÓRDÃO 202-08761

Resultado:--DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa:--IPI - TÁXI - Isenção da Lei nr. 8.989/95. A lei não exige dedicação integral e exclusiva do taxista proprietário, na atividade. Eventual e justificada participação de terceiro auxiliar não desnaturaliza a condição legal. Satisfeitas as demais exigências, dá-se provimento ao recurso.

Quanto ao segundo óbice, apontado apenas pela DRJ, também não deve implicar no indeferimento da isenção. É que na data do requerimento (24/01/2008), bem como na do despacho decisório proferido na origem (22/08/2008), o Recorrente era proprietário do veículo de placa MOZ 3093. A venda, apurada pela DRJ, ocorreu somente em 04/07/2008.

Nem a Lei nº 9.898/95 nem a Instrução Normativa nº 606/2006, aplicável a este processo, estabelecem o prazo durante o qual o taxista deve manter a propriedade do veículo anterior, a fim de fazer jus à isenção. A IN SRF nº 31/2000, mais antiga, é que trazia no § 2º do seu art. 2º a seguinte disposição (negrito acrescentado):

§ 2º Para reconhecimento do direito à isenção, a comprovação de que o requerente exerce, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público, ou de que está impedido de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, será exigida na data do requerimento.

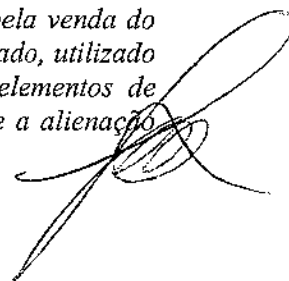
Apesar de a Instrução Normativa (nº 606/2006) atual não repetir a expressão “na data do requerimento”, parece-me que continua válida a orientação contida na IN SRF nº 31/2000, especialmente porque ambas possuem o mesmo suporte legal: a Lei nº 9.898/95.

Outrossim, parece desarrazoado exigir que o veículo mantenha a propriedade do veículo antigo até aquisição do seguinte. Afinal, se a isenção é renovável a cada dois anos, o mais sensato é admitir que, após análise da solicitação pelo órgão de origem, o taxista possa vender o veículo antigo, visando a compra do novo.

O Segundo Conselho de Contribuintes, analisando o tema, já se posicionou conforme a ementa seguinte, ao julgar em 12/05/2004, à unanimidade, o Recurso nº 122.631, Acórdão nº 201—77629:

IPI. ISENÇÃO NA AQUISIÇÃO DE TÁXI. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. ELEMENTOS DE PROVA.

A comprovação do exercício da atividade de condutor autônomo de veículo de aluguel (táxi) não fica prejudicada pela venda do táxi não objeto do pedido de isenção (automóvel usado, utilizado na atividade), principalmente à vista de outros elementos de prova da atividade, bem como da circunstância de a alienação



ter ocorrido entre a data do requerimento da isenção para aquisição de novo automóvel e a almejada autorização para tal.

Relator daquele Acórdão, o ilustre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer assim se pronunciou (negrito acrescentado):

Como tal, tendo a contribuinte comprovado inequivocamente, no momento da sua petição, que exercia a atividade e em veículo seu e há vários anos, não lhe poderia ser vetada a venda posterior do seu automóvel como óbice a tal comprovação, a menos que houvesse outro embargo para tal prática, e oponível pela Receita Federal.

Incumbe repelir argumento defendido pela turma julgadora para afastar a condição probatória da recorrente, por conta dos alvarás juntados aos autos, os quais davam conta de que o veículo utilizado pela mesma era aquele vendido. Neste pé, segundo a turma, vendido o veículo, prejudicadas a atividade e a sua conseqüente comprovação.

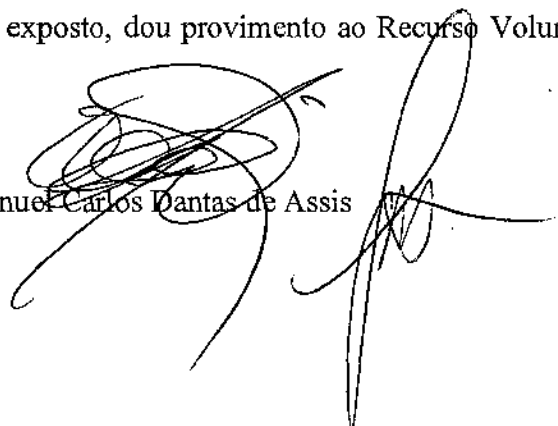
Ora, é lógico que do alvará constaria o veículo que, até então, a recorrente utilizava para prestar o respectivo serviço. Aliás, não poderia ser diferente, visto que quem transporta o passageiro é o veículo. Quem o conduz é o motorista. Assim sendo, sem sombra de dúvida, substituído o veículo, alterado o alvará. Não vejo onde a situação prejudica a prova do exercício da atividade e em veículo próprio.

Aliás, kafkiana a situação da contribuinte. Comprovou devidamente ser proprietária de táxi, vendeu-o após a comprovação, até, presumivelmente, para suprir os meios para adquirir o novo, tendo sido embaraçada para o desiderato porque, com base na referida venda, ter-lhe sido negada a isenção que possibilitaria a adquirir o novo automóvel dentro de sua capacidade econômico-financeira.

Dessarte, a comprovação do exercício da atividade de condutor autônomo de taxista não fica prejudicada se o requerente comprova ser proprietário de veículo de aluguel na data da solicitação da isenção, embora o tenha vendido após análise do pleito pela unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário e reconheço a isenção requerida.

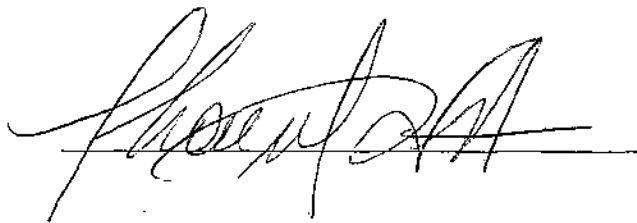
Emanuel Carlos Dantas de Assis



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.



Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ Apenas com Ciência;
- ☐ Com Recurso Especial;
- ☐ Com Embargos de Declaração;
- ☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)